



# ACESSO À REPRODUÇÃO ASSISTIDA POR CASAIS HOMOAFETIVOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

*Lucas Biffi Alcarás<sup>1</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Estudante PIVIC/ICETI - UNICESUMAR. lucas.biffi@hotmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Pós-doutora, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. valeria.cardin@unicesumar.edu.br

## RESUMO

A reprodução assistida é um procedimento decorrente dos avanços científicos, possibilitando aos casais sem filhos tornarem-se pais e/ou mães, quando não há viabilidade da reprodução natural. Ocorre que inexiste uma lei federal regulamentando as técnicas de reprodução assistida, gerando inúmeras inseguranças jurídicas. Entende-se que o planejamento familiar é um direito de todo cidadão, independentemente do estado civil e da orientação sexual. Com a decisão do STF que equiparou a união homossexual à união estável entre homem e mulher, casais homoafetivos passaram a procurar clínicas especializadas em reprodução assistida para a realização do projeto parental. Sendo assim, a presente pesquisa tem por objetivo de analisar a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, que garante o acesso à essas tecnologias, diferenciando o procedimento empregado nas relações homoafetivas femininas das masculinas. Ademais, através do método hipotético dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica será demonstrado que o direito de família evoluiu para abranger as famílias homoafetivas, garantindo os mesmos direitos que foram conferidos a família advinda do matrimônio. E principalmente a análise da realização do projeto parental por estes casais, que muitas vezes não conseguem em decorrência do alto custo deste procedimento e até mesmo pela objeção de consciência dos médicos especialistas nesta área.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade; Planejamento Familiar; Reprodução Assistida; União Homoafetiva.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito tradicional de família constituída foi sendo modificado ao longo dos das últimas décadas. Observa-se que o núcleo familiar era formado com o fim da procriação entre homem e mulher apenas. Entretanto ocorreram diversas mudanças culturais, sociais e a valorização das diferentes modalidades de família.

Maria Berenice Dias, ao analisar a atual Constituição Federal, destaca que esta passou a adotar os princípios da liberdade e igualdade, atuando para repelir qualquer forma de discriminação, sendo que, a partir desta, todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir a sua família (DIAS, 2013).

A partir de maio de 2011, finalmente a união homoafetiva foi reconhecida como uma entidade familiar através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4227 em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal. Após essa decisão unânime concedendo garantias e direitos decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo, houve grande estímulo na busca pelo desejo de ter filhos.

Nesse contexto, surgiu a reprodução assistida como objeto de estudos e debates no que diz respeito a impossibilidade de procriar. A reprodução assistida pode ser definida como o conjunto de técnicas para unir de forma artificial os gametas masculino e feminino, com o intuito de dar vida a um novo ser humano (MORAES, 2018), possibilitando a concretização do projeto parental por casais homoafetivos.

A reprodução assistida é uma garantia constitucional no que se refere ao planejamento familiar, conforme o disposto no art. 226, §7º, CF/88, *in verbis*: A família, base



da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O direito ao planejamento familiar abrange a escolha de ter ou não ter filhos, seja em uma união homossexual ou heterossexual, adstrito a parentalidade responsável, sem interferência estatal, tendo o Estado que viabilizar recursos financeiros e educacionais para o exercício desse direito. Por conseguinte, o desejo de ter filhos abarca a procura pela felicidade.

Faz-se oportuno esclarecer que existem várias técnicas de reprodução assistida, tais como: fertilização *in vitro* (FIV) homóloga e heteróloga, vulgarmente conhecida como “bebê proveta”; inseminação artificial heteróloga e homóloga; gestação de substituição, também conhecida como barriga solidária que se dará por fecundação heteróloga. Em suma, são consideradas técnicas de reprodução assistida (TRA) os procedimentos clínicos e laboratoriais que visam obter uma gravidez, substituindo ou facilitando etapas excepcionais do processo reprodutivo natural (HENRIQUES, 2019).

Entre elas, a fertilização *in vitro* (FIV) é a alternativa para os casais homoafetivos. É uma técnica revolucionária, que permitiu a fecundação fora do corpo da mulher, bem como a implantação do embrião no útero de outra mulher que não aquela que forneceu o óvulo (SOUZA, 2010). Nesse caso, em que o embrião fertilizado é inserido no útero de uma terceira pessoa, há uma restrição, pois a gestante por substituição deve pertencer à família de um dos parceiros, em parentesco consanguíneo até quarto grau e não deve ter caráter lucrativo.

Considerando que não há legislação específica no Brasil para a utilização das técnicas de reprodução assistida, sendo o controle de tais práticas exercido pela Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), porém não possui força nem eficácia normativa de lei. Ademais, uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do poder legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos a matérias com menor amplitude normativa (SARLET, 2005).

Além do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 175/2013, que uniformizou o tratamento para o casamento homoafetivo em todo o território nacional, também o Enunciado n.º 608, do Conselho de Justiça Federal (CJF) tratou sobre a matéria, que dispõe: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local (BRASIL, 2015), o que foi ratificado pelo Provimento 63/2017 do CNJ.

Por fim, há mais de uma década muitos países já possuem diploma legal próprio para regulamentar a aplicação e o uso das técnicas de reprodução assistida, dentre eles: Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido (FILHO, 2015). Apesar do tema ser uma realidade da ciência há décadas, o Poder Legislativo no Brasil não tem dado a devida importância aos direitos relativos à família, já que tem adotado uma postura inerte diante da falta de elaboração de uma lei no que concerne à reprodução assistida e às relações homoafetivas.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Será utilizado o método hipotético-dedutivo em que serão apresentadas as hipóteses dos problemas enumerados no desenvolvimento do projeto, a fim de promover as devidas verificações ou identificar a falseabilidade das sugestões apresentadas, bem como a inter-



relação de suas variáveis para com isso contribuir, por meio da pesquisa teórica, que se concretizará na revisão de literatura de obras, artigos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente, se houver, para a solução dos problemas aventados. Será empregado também o método histórico. Por meio destes métodos, serão demonstradas as modificações que aconteceram nas relações familiares até o reconhecimento das novas configurações que permeiam a sociedade atualmente, como a família homoafetiva e a utilização das técnicas de reprodução assistida para a concretização do projeto parental desta.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta pesquisa tem como objetivo contribuir para conscientização e educação da sociedade sobre a importância do direito ao planejamento familiar de casais homoafetivos, sendo uma garantia constitucional. Com base na análise doutrinária, jurisprudencial e da atual Resolução do Conselho Federal de Medicina, pretende-se oferecer uma compreensão mais precisa sobre a utilização das técnicas de reprodução humana assistida por casais homoafetivos, ajudando assim aqueles que desejam ter filhos. Além disso, espera-se que esta pesquisa forneça fundamentos para apoiar a regulamentação sobre a reprodução assistida em nosso ordenamento jurídico.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a utilização de técnicas de reprodução assistida por casais homoafetivos é de grande relevância na atualidade, pois cada dia aumenta o número de pessoas procurando tais técnicas para a realização do projeto parental.

No entanto, observa-se que existe uma barreira que priva esses casais de exercer seu direito de formar uma família, devido à ausência de legislação acerca do tema, o que gera incertezas quanto ao acesso deste direito, bem como as consequências advindas da utilização dessas técnicas.

Vale ressaltar que são necessárias transformações no cenário jurídico e social brasileiro a fim de haja a criação de uma Lei que trate da reprodução assistida, bem como políticas públicas de conscientização que pessoas homoafetivas tem os mesmos direitos que os heterossexuais ao planejamento familiar.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado 608. Enunciados Aprovados na VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20o%20registro%20de,da%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corregedoria%20local>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo. Diário Oficial de União: Brasília, DF, Poder Legislativo, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: jun. 2023. (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/Rio de Janeiro).



Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Acesso em: 5 maio 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: jun. 2023. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/Distrito Federal. Plenário, Brasília, DF. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Acesso em: 5 maio 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RJAILI, A. Q. P. (Org.); TAKEYAMA, C. R. (Org.). **Parentalidade, reprodução humana assistida e os direitos de personalidade**. Maringá: IDDM, 2017. 179 p.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Estado, globalização e soberania: o Direito do século XXI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da ausência de parentalidade responsável: uma análise da vulnerabilidade dos filhos oriundos de reprodução humana assistida**. Birigui-SP: Boreal, 2015. v. 1. 213.

CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da reprodução humana assistida**. São Paulo: SRS, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. De acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora RT, 2013, p. 66.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FILHO, Juscelino. **Projeto de Lei n. 115/2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 fev. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504>. Acesso em: 10 jun. 2023.

HENRIQUES, Tatiana. **Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil**, p. 2, 24, mar. 2019. DOI: 10.1590/1413-81232018243.30522016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v.5.

PINHEIRO, Regina. **Conselho Federal de Medicina tem novas normas para Reprodução Assistida**. 21 set. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/21/conselho-federal-de-medicina-tem-novas-normas-para-reproducao-assistida#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,editando%20resolu%C>



3%A7%C3%B5es%20aperfei%C3%A7oando%20as%20regras.> Acesso em: 10 jun. 2023.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Homoparentalidade na reprodução humana assistida**. Curitiba: Prismas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 5 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA, Ludmilla. CFM já permite reprodução com material de casal do sexo masculino. **Agência Brasil**, São Paulo, 01 mai. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/cfm-ja-permite-reproducao-com-material-de-casal-do-sexo-masculino>. Acesso em: 08 jun. 2023.